

Março e Abril de 2023 – Nº 40

Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELA CONSULTORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

40



Corpo Deliberativo

Conselheiro Jerson Domingos – **Presidente**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Corregedor-Geral**

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt - **Ouvidor**

Conselheiro Marcio Campos Monteiro - **Diretor da Escoex**

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Auditoria

Auditor Célio Lima de Oliveira - **Coordenador da Auditoria**

Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - **Subcoordenador da Auditoria**

Auditora Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas

Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Consultoria de Gestão Estratégica

Ariene Rezende do Carmo Castro

Equipe do Boletim de Jurisprudência

Judite Maria Grossl

Assessora Executiva II

Danielly Garcia da Silva

Estagiária

Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, a Consultoria de Gestão Estratégica sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas proferidas pelo STF e STJ, que guardam relação com o controle externo.

Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.

A seleção e organização da jurisprudência para atualização e consulta ágil de servidores e jurisdicionados constituem a motivação da edição do Boletim de Jurisprudência do TCE/MS.

*Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, solicitamos encaminhar e-mail para o endereço eletrônico **cgestrategica@tce.ms.gov.br***

Boa leitura!

SUMÁRIO

TCE/MS	5
Contas Públicas _____	5
Controle Prévio _____	7
Parecer C _____	8
Portaria _____	9
Procedimento Licitatório _____	10
Resolução _____	11
TCU	11
Contas Públicas _____	11
Contrato Administrativo _____	11
Direito Administrativo _____	12
Procedimento Licitatório _____	13
STF/STJ	13
Direito Administrativo _____	13
Direito Civil _____	15
Direito Constitucional _____	15
Direito Previdenciário _____	16

CONTAS PÚBLICAS

ACOMPANHAMENTO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – REGISTRO DE DESPESAS EM ELEMENTOS CONTRÁRIOS AO DISPOSTO NAS NORMAS VIGENTES – STN/SOF nº 163/2001 – GESTÃO DO ATUARIAL – PLANO DE CUSTEIO – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – DISSONÂNCIA ENTRE O RELATÓRIO DE GESTÃO, O DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES, AS GUIAS DE RECOLHIMENTO – FALHA NA CONTABILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RECEITA PARA CUSTEIO ADMINISTRATIVO – NÃO MOVIMENTAÇÃO EM CONTAS CONTÁBEIS DISTINTAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – DIVERGÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO.

1. O registro das despesas deve observar as regras estabelecidas na STN/SOF nº 163/2001.
 2. Na gestão atuarial, deve existir clareza no modo de avaliação, para não haver divergência de informação quanto à forma de cobertura no caso de haver déficit.
 3. No que se refere às contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto da parte do servidor, as informações do Relatório de Gestão, o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses e as guias de recolhimento devem guardar consonância entre si.
 4. A forma de contabilização dos repasses das contribuições necessita ser alterada para o regime de competência, devendo ser registrados os créditos dos parcelamentos no Ativo e contabilizadas, em contas distintas, as contribuições dos servidores e da parte patronal, assim como a contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial.
 5. Diante da falta de movimentação em contas contábeis distintas dos valores relativos ao custeio administrativo, conforme definida no PCASP Estendido 2021, devem ser alterados os lançamentos das contas contábeis, para que tais movimentações sejam unificadas, como o definido.
 6. A ausência de publicação das demonstrações contábeis, execução da receita e despesa, no Portal da Transparência infringe a disposição do artigo 37 da CF/88.
 7. É declarada a irregularidade dos atos apontados no Relatório de Acompanhamento, destacando a falta de manifestação do responsável com referência às questões apuradas pela equipe técnica, quanto à gestão atuarial, ao plano de custeio, aos lançamentos contábeis em rubricas divergentes, às contribuições e parcelamentos e à transparência das informações, e aplicada a sanção de multa ao responsável, além da determinação ao jurisdicionado para a adoção das medidas estabelecidas.
- [ACÓRDÃO - AC00 - 51/2023](#) - TC/9232/2021 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 01/03/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO SOBRE REGISTRO DE OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS – INCOMPATIBILIDADE DE VALORES REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO INVENTÁRIO DE BENS PERMANENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS APRESENTADOS NOS AUTOS E NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO NO QUADRO B DO BALANÇO PATRIMONIAL NO PASSIVO FINANCEIRO IMPORTÂNCIA REFERENTE AOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO GESTOR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificada a infringência à legislação aplicável nas contas de governo analisadas, decorrente de diversas irregularidades na escrituração contábil (ausência de esclarecimento sobre registro de outras variações patrimoniais aumentativas; incompatibilidade de valores registrados no balanço patrimonial e no inventário de bens permanentes; divergência de valores da movimentação de bens apresentados nos autos e no balanço patrimonial; ausência de registro no quadro B do balanço patrimonial no passivo financeiro importância referente aos restos a pagar não processados, descumprindo-se as disposições do artigo 105 a Lei Federal nº 4320/64), é emitido o parecer prévio contrário à aprovação.

[PARECER - PA00 - 3/2023](#) - TC/5751/2016 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 04/04/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – PROCEDIMENTO PRÓPRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA CONTÁBIL – ATIVIDADE-FIM – AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES – REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA – EMPENHO COM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

1. A apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM deverá ocorrer em procedimento próprio, evitando-se a dupla punição pelo mesmo fato, o que caracterizaria o “bis in idem”.

2. A manutenção de disponibilidades em bancos não oficiais, em afronta ao disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, e sem justificativa, é considerada infração tipificada no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

3. O registro irregular de despesa (“contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS), com empenho em rubrica diversa da devida, e a realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária caracterizam a prática de escrituração de modo irregular, infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

4. contratação de serviço de contabilidade, caracterizado como atividade-fim, sem computar o custo como Despesa de Pessoal, burla concomitantemente o art. 37, II, da CF/88 e o §1º do art. 18 da LRF.

5. As infrações verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes da contratação de serviço de contabilidade caracterizado como atividade-fim, sem computar o custo como Despesa de Pessoal, da manutenção de disponibilidade financeira de caixa em instituição não oficial e do empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, motivam o julgamento como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, nos termos do art. 42, caput, VIII e IX, art. 44, I, e art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, além da expedição de recomendações.

[ACÓRDÃO - AC00 - 60/2023](#) - TC/1027/2019 - RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 07/03/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO EFETIVA DO CONTROLE SOCIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A ausência da documentação que comprova a atuação efetiva do controle social, responsável pela fiscalização da correta aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, decorrente do não encaminhamento do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício e do ato de nomeação dos membros do conselho municipal na forma estabelecida em lei, enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor.

[ACÓRDÃO - AC00 - 27/2023](#) - TC/05318/2017 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 21/03/2023.

INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP – ACHADOS – AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA COSIP – PAGAMENTO DE DESPESAS SEM PRÉVIA LIQUIDAÇÃO COM SUGESTÃO DE FORMALIZAÇÃO DE TAG – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO.

1. A constituição do crédito tributário por lançamento de pessoa jurídica de direito privado contraria as determinações dos artigos 142, do Código Tributário Nacional, e 50 do Código Tributário Municipal, uma vez que, tratando-se da competência tributária, a constituição dos tributos é indelegável, conforme prevê o artigo 7º do Código Tributário Nacional, cabendo recomendação ao responsável para a adequação legal.

2. A quitação da taxa de administração, mediante dedução e sem o regular processo de pagamento, qual seja, empenho, liquidação e pagamento, constitui afronta ao art. 62 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

3. É declarada a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Inspeção, em razão da ausência de constituição do crédito tributário da COSIP e da realização do pagamento de despesas sem prévia liquidação (com a sugestão de formalização de TAG), que resulta na aplicação de multa ao responsável, recomendação ao Município para que adote as medidas cabíveis no sentido de adequar a legislação municipal quanto à constituição do crédito tributário da COSIP e determinação ao jurisdicionado, ou àquele que o sucedeu, para que adote as medidas necessárias a fim de que sejam respeitadas as normas gerais de direito financeiro, previstas no ordenamento jurídico, quanto ao pagamento da taxa de administração da concessionária.

[ACÓRDÃO - AC00 - 130/2023](#) - TC/2456/2019 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 19/04/2023.

CONTROLE PRÉVIO

PROCESSO TC/MS : **TC/2155/2023**
PROTOCOLO : **2231624**
ÓRGÃO : **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI**
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : **RHAIZA REJANE NEME DE MATOS**
TIPO DE PROCESSO : **CONTROLE PRÉVIO**
RELATOR : **CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (Ato Convocatório nº 003, de 03 de janeiro de 2023)**

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc

01. – Trata-se de Controle Prévio do Pregão Eletrônico 176/2022, do município de Naviraí, tendo por objeto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de despesas de manutenção de veículos (QUARTEIRIZAÇÃO), para atender a frota das secretarias municipais, no valor estimado de R\$ 4.150.000,00 (quatro milhões cento e cinquenta mil reais).

02. – A Divisão apontou a persistência de algumas falhas no edital, mesmo após a intimação do responsável, tais como: item (2.1) exigência demasiada e subjetiva de localidades para a rede de credenciada; (2.2) ausência de critérios e limites para pagamento do preço das peças e dos serviços, durante a execução do contrato; e (2.3) responsabilidade da contratada pela pesquisa e negociação de preço durante a execução do contrato.

03. - Pois bem. Quanto à exigência demasiada e subjetiva de localidades para a rede de credenciada, não restou comprovada a necessidade palpável de rede credenciada nas regiões citadas. Logo, esse artifício reflete diretamente no preço contratado e na competitividade da licitação, não sendo aceitável no processo licitatório, qualquer elemento secreto, subjetivo ou reservado (arts. 6º, IX; 40, I; e 44, §1º, da Lei 8.666/1993).

04. – Atinente a ausência de critérios e limites para pagamento do preço das peças e dos serviços, durante a execução do contrato, a Administração deve se utilizar de parâmetros máximos como limites aceitáveis para os pagamentos das peças e serviços, não podendo ser uma faculdade a sua utilização, devendo, portanto, estar claro no edital, qual será a forma considerada quanto aos valores extraídos dos sistemas.

05. – Em caso análogo, verifica-se decisão no sentido de que se será utilizado uma média dos valores de todos os sistemas ou se será aceito o sistema que ofertar o menor preço por item/lote (DSP - G.WNB - 4795/2023, processo TC/1425/2023, f. 750-752).

06. – Sobre a responsabilidade da contratada pela pesquisa e negociação de preços durante a execução do contrato, é necessário que o edital estabeleça parâmetros de preços máximos aceitáveis para o pagamento das peças e serviços durante a execução do objeto. Caso contrário, se estaria terceirizando a licitação pública, que, por sua natureza, é a ferramenta legal para a definição do melhor preço para a Administração.

07. – Por fim, com relação a comprovação de regularidade fiscal, essa deve contemplar somente aqueles tributos que guardam relação direta com o objeto licitado, ou seja, prestação de serviços, incidência do ISS – Imposto Sobre Serviços, de competência do Município. Destarte, entendo ser prescindível tal exigência quanto aos tributos pertinentes à Fazenda Estadual.

08. - Assim sendo, pelo que foi demonstrado alhures, para salvaguardar o interesse público e a isonomia do certame, nessa fase processual a medida mais adequada ao caso é impedir a HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório, haja vista a realização do pregão em 13/03/2023 e até o momento não constar qualquer prova da adjudicação do objeto, senão vejamos:

09. - Pelas razões e fundamentos expostos, com suporte no art. 71, da Constituição Federal, art. 77, da Constituição do Estado de MS, art. 113, § 2º, da lei n. 8.666/1993, arts. 56 a 58, da Lei Complementar n. 160/2012; art. 4º, I, “b”, 3, art. 149, caput e art. 152, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, *DECIDO*:

a) Pela APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR em relação ao processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 176/2023, da Prefeitura Municipal de Naviraí – MS, para a autoridade ABSTER-SE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO desta licitação, em razão das irregularidades apresentadas e a fim de se evitar eventual prejuízo ao erário, nos termos do art. 57, I, da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

b) Pela INTIMAÇÃO da senhora RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (Prefeita Municipal), para que, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente decisão, traga aos autos comprovante de correção das falhas apontadas no edital atinente a (i) exigência demasiada e subjetiva de localidades para a rede de credenciada; (ii) ausência de critérios e limites para pagamento do preço das peças e dos serviços, durante a execução do contrato; e (iii) responsabilidade da contratada pela pesquisa e negociação de preço durante a execução do contrato.

PARECER C

CONSULTA – ABRANGÊNCIA DAS PROIBIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020 – RESTRIÇÕES AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO – EDIÇÃO DE ATO PARA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – ADMISSÃO DE PESSOAL – POSSIBILIDADE ATRELADA A CONDIÇÕES – SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM DECORRÊNCIA DE VACÂNCIA OU RECOMPOSIÇÃO DE CARGOS – INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA – LICITUDE DA DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCER FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADAS POR LEI ANTERIOR AOS 180 DIAS FINAIS DO MANDATO – CONDIÇÕES – INTERESSE PÚBLICO – INTERPRETAÇÃO CONJUNTA – ART. 22 DA LINDB – ARTS. 16 E 17 DA LRF – §1º DO ART. 169 DA CF/88.

1. O advento da nova redação do art. 21 da LRF, conferida pela Lei Complementar nº 173/202, impõe uma nova perspectiva interpretativa das restrições ao aumento de despesas em final de mandato, entretanto, não pode ser aplicada de modo a inviabilizar a atividade estatal na execução de serviços de interesse público, na medida em que deve, também, observar as disposições contidas nos artigos 16 e 17 da LRF c/c art. 73 da Lei das Eleições e o §1º do art. 169 da CF/88 e na real necessidade do ente público, ponderando os obstáculos e dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas do cargo e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, sendo possível a admissão de pessoal nos 180 (cento e

oitenta) dias finais do mandato, desde que: (i) os concursos públicos respectivos tenham sido homologados antes desse período de vedações; (ii) o ato de nomeação que desencadeia a obrigação tenha ocorrido também antes do período defeso; e (iii) não haja aumento de despesa com pessoal, obedecidas as disposições do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 16 e 17 da LRF. É de se ressaltar que as limitações não se aplicam a poder ou órgão cujo dirigente não exerça mandato eletivo, visto que na definição do Glossário Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral o termo 'cargo eletivo' diz respeito àquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado para exercer funções das corporações político constitucionais.

2. A substituição de servidores em decorrência de vacância ou recomposição de cargos não deve ser objeto de limitação decorrente da nova redação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, na medida em que nesses casos não haverá aumento de despesa e a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

3. É lícita a designação de servidores para exercer funções de confiança criadas por lei anterior aos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, mesmo que aludidas funções não tenham sido exercidas por outro servidor anteriormente (designações originárias), desde que suportadas por aumento de receita ou não gerar incremento proporcional de despesa, presente sempre o interesse público.

[PARECER-C - PAC00 - 1/2023](#) - TC/16687/2022 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 28/03/2023.

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM) – CUSTEIO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL – PAGAMENTO DA FOLHA DE PROFESSORES DO FUNDEB – VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DA CFEM EM PAGAMENTO DE DÍVIDAS QUE NÃO PROVENHAM DA UNIÃO E SUAS ENTIDADES E NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL – RESSALVA – CUSTEIO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PRIORITARIAMENTE NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL – PAGAMENTO DE SALÁRIOS E OUTRAS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA A PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA – NÃO CONSIDERAÇÃO DOS GASTOS COM RECURSOS DA CFEM COM SAÚDE E EDUCAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL.

1. Os recursos transferidos aos municípios a título de compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva (royalties) devem ser aplicados em saúde, educação, meio ambiente e infraestrutura, observada a transparência dos respectivos gastos públicos em prol de toda a sociedade, em cumprimento aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da CF/88, bem como aos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De igual modo, os recursos advindos da CFEM devem ser administrados em sua integralidade, em cada exercício financeiro, de forma destacada, para as referidas finalidades constitucionais.

2. É vedada a aplicação de recursos da CFEM no pagamento de dívidas que não provenham da União e suas entidades, e no pagamento do quadro permanente de pessoal, ressalvado o custeio de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, prioritariamente, na educação básica pública em tempo integral, inclusive às relativas ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na Rede Pública.

3. Nos termos da CF/88, art. 212, caput, c/c ADCT, art. 77, inciso III, não se pode considerar os gastos com recursos da CFEM com saúde e educação para cumprimento do mínimo constitucional.

4. Os recursos da CFEM devem ser geridos por fundo especial, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei 4.320/64.

[PARECER-C - PAC00 - 4/2023](#) - TC/12189/2019 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 05/04/2023.

PORTARIA

PORTARIA TCE/MS N. 131/2023, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a coleta de informações destinadas à Rede Nacional de Indicadores (INDICON), para apuração do *Índice de Efetividade e Gestão Municipal (IEGM – TCE-MS)*.

<https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/22857/bc62793975d95ade89c0d597af020910.pdf>,
publicado em 28/03/2023.

PORTARIA TCE-MS Nº 132, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a coleta de informações destinadas à Rede Nacional de Indicadores (INDICON), para apuração do *Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEGE – TCE-MS)*.

<https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/22860/064653135ef1ee61de3bf4ed821d86d1.pdf>,
publicado em 28/03/2023.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO – CARONA – AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DE DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS – PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – IRREGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS.

Conforme entendimento do TCU, deve ser providenciada a pesquisa de preços com a finalidade de verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os de mercado e de comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

O art. 15, V, da Lei 8.666/1993 preconiza a necessidade de balizamento pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, que impede a aquisição por preços superiores aos de mercado.

É declarada irregular a adesão à ata de registro de preço em razão da infração à legislação vigente, que induz a irregularidade da formalização do contrato administrativo.

Declara-se a regularidade da execução financeira que está em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

A infração à norma legal e a remessa intempestiva de documentos ensejam a aplicação de multa ao responsável, com fundamento nos artigos art. 21, X; 42, I; 44, I, c/c art. 45, I; e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO - AC02 - 42/2023 - TC/7177/2019 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 11/04/2023.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE – CÂMARA MUNICIPAL – OBJETO – VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS CELEBRADOS – ACHADOS – REALIZAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS EM DETRIMENTO AO PREGÃO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO – AUSÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE SITE PRÓPRIO NA INTERNET PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATO PUBLICITÁRIO – INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade dos atos administrativos praticados em processos licitatórios realizados, na celebração de contratos e as despesas realizadas no período inspecionado, que infringiram as normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente as Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 194 do RITC/MS, quais sejam: a realização de contratações por meio de tomada de preços em detrimento ao pregão; a ausência da publicação do resultado de algumas licitações; a ausência da pesquisa de mercado em alguns procedimentos e a ausência de site próprio na internet para divulgação de informações sobre contrato publicitário, ensejando a aplicação de multa ao ordenador de despesas e recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO - AC00 - 124/2023 - TC/1885/2021 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 25/04/23.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO TCE-MS N. 180, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Altera e acrescenta disposições da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul) e da Resolução nº 88, de 03 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e dá outras providências.

<https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/22862/d6f572d591406921cab869b6cd51cb89.pdf>, publicado em 24/03/2023.

TCU

CONTAS PÚBLICAS

FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDEB. APLICAÇÃO. PRECATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. EXCEÇÃO. FUNDEF.

Os recursos oriundos de precatórios relativos à complementação da União ao Fundef, à exceção do abono previsto no art. 5º, parágrafo único, da [EC 114/2021](#), não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.

[Acórdão 151/2023 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 435)

RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO DE CONTAS. PROCESSO CONEXO. CONTAS ORDINÁRIAS. FISCALIZAÇÃO.

Em processo de contas ordinárias, deve-se avaliar toda a gestão, de modo que os atos reputados irregulares em processo de fiscalização sejam mensurados frente à totalidade dos atos praticados no exercício, objetivando com isso a formulação de juízo sobre a regularidade ou irregularidade da gestão.

[Acórdão 167/2023 Plenário](#) (Recurso de Revisão, Relator Ministro Antonio Anastasia) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 435)

DIREITO PROCESSUAL. REVISÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REGULAMENTAÇÃO.

A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da [Resolução TCU 344/2022](#), que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal.

[Acórdão 727/2023 Primeira Câmara](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 435)

FINANÇAS PÚBLICAS. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. DÍVIDA. ANISTIA. RENÚNCIA DE RECEITA. ENTENDIMENTO.

O disposto no art. 6º, § 2º, da [Lei 12.514/2011](#) não permite aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a concessão de anistia e remissão de dívidas, sem expressa autorização em lei, em razão do disposto no art. 150, § 6º, da [Constituição Federal](#).

[Acórdão 369/2023 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 438)

CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. METODOLOGIA. BENS. AQUISIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREÇO DE MERCADO.

A compensação de itens pagos com valores maiores do que os de referência da contratação com outros pagos com valores inferiores, para fins de apuração de superfaturamento, aplica-se a obras e serviços, em que se desmembra o objeto para fins de orçamentação, sendo inaplicável a compras, pois, nestes casos, a aquisição de cada bem constitui objeto próprio, devendo o fornecedor obedecer, para cada um deles, ao preço de mercado (art. 43, inciso IV, da [Lei 8.666/1993](#)).
[Acórdão 378/2023 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 438)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. FORMA. EMPRESA ESTATAL. LDO. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

Além da observância da legislação pertinente à publicação de seus contratos, em especial a [Lei 13.303/2016](#) (Lei das Estatais) e a [Lei 12.527/2011](#) (Lei de Acesso à Informação), as empresas estatais devem disponibilizar informações atualizadas referentes a seus contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata a [Lei 14.133/2021](#) (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em cumprimento ao art. 17 da [Lei 14.436/2022](#) (LDO de 2023).
[Acórdão 585/2023 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 441)

DIREITO ADMINISTRATIVO

GESTÃO ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. PDV. BENEFÍCIOS. JUSTIFICATIVA.

É irregular a implementação de programa de demissão voluntária (PDV) sem a demonstração dos benefícios operacionais e financeiros que o programa proporcionará para a entidade patrocinadora.
[Acórdão 228/2023 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)
(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 436).

GESTÃO ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CCHA. ATIVIDADE-FIM. CONTROLE. RECURSOS FINANCEIROS. ADVOGADO PÚBLICO.

O Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, no desempenho de suas atividades finalísticas: i) sujeita -se aos princípios gerais que regem a Administração Pública e às respectivas instâncias de controle, inclusive ao controle externo a cargo do TCU; ii) deve conferir aos recursos que lhe são repassados na forma do art. 35 da [Lei 13.327/2016](#) destinação adstrita ao pagamento dos honorários, propriamente dito, e ao custeio das despesas indispensáveis à sua realização, como a contratação da instituição financeira referida no art. 34, inciso V, da mesma lei.
[Acórdão 523/2023 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira)
(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 440).

COMPETÊNCIA DO TCU. ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA. ESTADO-MEMBRO. LOTERIA. CONCURSO DE PROGNÓSTICO. DISTRITO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. CONCEDENTE.

O TCU tem competência para fiscalizar a aplicação dos recursos de fomento ao desporto, oriundos do produto da arrecadação de loteria de prognósticos numéricos e transferidos às secretarias de esporte ou órgãos equivalentes dos estados e do Distrito Federal (arts. 6º e 7º da [Lei 9.615/1998](#) c/c o art. 16, § 2º, inciso I, alínea b; e inciso II, alínea b, da [Lei 13.756/2018](#)). Todavia, a responsabilidade primária pela fiscalização desses recursos é do órgão concedente, que deve, em caso de não comprovação da correta aplicação, esgotar as medidas administrativas de sua alçada para a recomposição do erário e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser posteriormente apreciado pelo Tribunal.
[Acórdão 2014/2023 Segunda Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 440).

PESSOAL. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. REVOGAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO

Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor, aposentado ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do beneficiado, que recebeu as quantias por determinação

de legítima decisão judicial. É prerrogativa do Poder Judiciário, ao revogar decisão que concedeu tutela antecipada, decidir se cabe ou não a devolução dos valores.

[Acórdão 1608/2023 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 438).

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. APOSENTADORIA. PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO.

É legal a acumulação de proventos decorrentes de duas aposentadorias de professor em regime de dedicação exclusiva quando o exercício do segundo cargo tenha ocorrido após a aposentação no primeiro, uma vez que, nessa hipótese, resta observado o requisito da compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI, da [Constituição Federal](#)).

[Acórdão 1824/2023 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 439).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DECLARAÇÃO.

É irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da [Lei 8.666/1993](#)).

[Acórdão 150/2023 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 435)

LICITAÇÃO. EMPRESA ESTATAL. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CLÁUSULA OBRIGATÓRIA. MATRIZ DE RISCO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO.

As empresas estatais devem, obrigatoriamente, incluir a matriz de riscos em seus editais e contratos de obras e serviços de engenharia (art. 69, inciso X, da [Lei 13.303/2016](#)), independentemente do modelo de contratação adotado, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da avença e de favorecer a elaboração das propostas dos licitantes, na medida em que lhes é dado conhecimento dos riscos a que serão submetidos durante a execução contratual.

[Acórdão 320/2023 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 437)

STF/STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL; CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS - DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA DE LEI PARA A CRIAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA - [ADI 3.428/DF](#)

É formalmente inconstitucional — por vício resultante da usurpação do poder de iniciativa (CF/1988, art. 61, § 1º, II, “a”) — lei federal de origem parlamentar que cria conselhos de fiscalização profissional e dispõe sobre a eleição dos respectivos membros efetivos e suplentes.

[ADI 3.428/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 28.2.2023](#)

(Publicado no Informativo nº 1084 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – FUNDAÇÕES PÚBLICAS; SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE; REGIME JURÍDICO - DIREITO CONSTITUCIONAL – ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ORDEM SOCIAL; SAÚDE. CONSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - [ADI 4.197/SE](#).

“É constitucional a constituição de fundação pública de direito privado para a prestação de serviço público de saúde.”

Lei estadual pode autorizar a criação de fundação pública de direito privado para atuar na prestação de serviço público de saúde.

[ADI 4.197/SE, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 28.2.2023](#)

(Publicado no Informativo nº 1085 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO; DIREITO À NOMEAÇÃO; CANDIDATO ESTRANGEIRO - DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. DIREITO À NOMEAÇÃO DE ESTRANGEIRO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - RE 1.177.699/SC

“O candidato estrangeiro tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da Constituição Federal, salvo se a restrição da nacionalidade estiver expressa no edital do certame com o exclusivo objetivo de preservar o interesse público e desde que, sem prejuízo de controle judicial, devidamente justificada.”

É inconstitucional — por violar o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, “caput”) e a norma que estabelece às universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica a possibilidade de prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros (CF/1988, art. 207, § 1º) — a negativa de nomeação de aprovado em concurso público para cargo de professor em instituto federal, fundada apenas em motivo de nacionalidade.

[RE 1.177.699/SC, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 24.3.2023](#)

(Publicado no Informativo nº 1088 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – ATOS ADMINISTRATIVOS; SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; RESSARCIMENTO AO ERÁRIO; PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA; TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Tomada de Contas Especial: prazo prescricional para instauração pelo TCU - [MS 36.990 AGR/DF](#)

Com exceção do ressarcimento de valores pleiteados pela via judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, as sanções administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) são prescritíveis, aplicando-se os prazos da Lei 9.873/1999.

[MS 36.990 AgR/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 28.3.2023](#)

(Publicado no Informativo nº 1089 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – CARGO PÚBLICO; TRANSPOSIÇÃO; CONCURSO PÚBLICO - DIREITO CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANSPOSIÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO PARA O QUADRO ESTATUTÁRIO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - RE 1.232.885/AP.

“É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.”

São vedadas pela ordem constitucional vigente — por força do princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — a transposição, a absorção ou o aproveitamento de servidor em outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do mesmo estado sem a prévia aprovação em concurso público.

[RE 1.232.885/AP, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 12.4.202](#)

(Publicado no Informativo nº 1090 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; GRATIFICAÇÕES; TEMPORARIEDADE - DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE CONTAS; PARIDADE; DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA; PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TCDF - ADI 6.126/DF.

É inconstitucional — por contrariedade ao regime remuneratório paritário (CF/1988, art. 73, § 3º c/c o art. 75) — norma distrital que determina a incorporação de gratificação pelo exercício da Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) aos vencimentos ou proventos do respectivo membro.

[ADI 6.126/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 17.4.2023](#)

(Publicado no Informativo nº 1091 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO FINANCEIRO, DIREITO URBANÍSTICO- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS DESPESAS ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REQUISITOS ESPECÍFICOS DAS AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS DE IMÓVEIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA URBANA.

Para cumprimento dos requisitos arrolados no art. 16, *caput*, I e II, e § 4º, II, da LRF é necessário instruir a petição inicial da ação expropriatória de imóveis com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e apresentar declaração a respeito da compatibilidade das despesas necessárias ao pagamento das indenizações ao disposto no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

[REsp 1.930.735-TO](#), Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 28/2/2023, DJe 2/3/2023.

(Publicado no Informativo nº 767 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PREVIDENCIÁRIO - FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932.

Aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, à ação de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, quando comprovada a má-fé do beneficiário.

[AgInt no REsp 1.998.744-RJ](#), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 10/3/2023.

(Publicado no Informativo nº 768 do STJ).

DIREITO CIVIL

DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR ATO PRÓPRIO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SALA DE CIRURGIA EM TEMPO ADEQUADO. ÓBITO DO FETO AINDA NO ÚTERO MATERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO.

O hospital responde, objetivamente, pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos serviços relacionados ao exercício da sua própria atividade.

[AgInt no AgInt no REsp 1.718.427-RS](#), Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 9/3/2023.

(Publicado no Informativo nº 768 do STJ).

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; SAÚDE; PLANO DE SAÚDE; TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR; FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS; PESSOA COM DEFICIÊNCIA. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE EM RELAÇÃO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM ÂMBITO ESTADUAL - [ADI 7.208/MT](#)

“É inconstitucional, por violação à competência da União para legislar sobre direito civil e seguros (CF/1988, art. 22, I e VII), lei estadual que estabelece obrigações contratuais para operadoras de planos de saúde.”

Compete à União regular o mercado de planos de saúde, o que inclui a normatização da matéria (CF/1988, art. 22, VII), bem como toda a fiscalização do setor (CF/1988, art. 21, VIII).

[ADI 7.208/MT, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.3.2023](#)

(Publicado no Informativo nº 1088 do STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL – HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL; INTERPRETAÇÃO CONFORME; SAÚDE; VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA.

Covid-19: prorrogação do prazo de vigência de medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - [ADI 6.662/DF](#)

O prazo de vigência das medidas que integram o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (PEMER) — política pública de enfrentamento à pandemia da Covid-19,

instituída pela Lei 14.020/2020 — possui sentido inequívoco, de modo que não é possível interpretação diversa de sua literalidade (31 de dezembro de 2020).

[ADI 6.662/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 31.3.2023](#)

(Publicado no Informativo nº 1089 do STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL – PODER LEGISLATIVO; CONGRESSO NACIONAL; CONTROLE EXTERNO; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; PRESTAÇÃO DE CONTAS; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DEVER DE PRESTAR CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - [RE 1.182.189/BA](#)

“O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa.” A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não se sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União (TCU) e a ausência dessa obrigatoriedade não representa ofensa ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 (1), já que inexistente previsão expressa em sentido diverso.

[RE 1.182.189/BA, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 24.4.2023](#)

(Publicado no Informativo nº 1091 do STF).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO – 13º SALÁRIO; BASE DE CÁLCULO; CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO - 13º SALÁRIO E SUA INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - [ADI 1.049/DF](#).

É constitucional a exclusão da gratificação natalina (13º salário) da base de cálculo de benefício previdenciário, notadamente diante da inexistência de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios da seguridade social.

É constitucional, em especial diante da ausência de violação ao direito adquirido, a eliminação do abono de permanência em serviço do rol dos benefícios previdenciários sujeitos à carência de 180 contribuições mensais, já que mantido esse período de carência para as demais prestações pecuniárias previstas (aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial).

[ADI 1.049/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 3.3.2023](#)

(Publicado no Informativo nº 1085 do STF).